



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

CEP: 36.970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI MUNICIPAL Nº 1.046/96, de 10 de setembro de 1996

“Estabelece Diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do município para o exercício de 1997 outras providências”.

O Povo do Município de Manhumirim, por seus representantes na Câmara, aprova, e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A Lei Orçamentária para o exercício de 1997 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em sua consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

**Art. 2º.** As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º. As receitas de impostos e taxas serão projetadas tornando-se por base de cálculo, os valores médios arrecadados no exercício de 1996 até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente por previsão até dezembro de 1997, levando-se em conta:

- I – a expansão do número de contribuintes;
- II – a atualização do cadastro técnico do Município.

§ 2º. Os valores das parcelas transferidas pelo Governo Federal e Estadual serão os fornecidos por órgão competente da administração do Governo do Estado, até o dia 15 de julho de 1996.

§ 3º. As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 item I e 159 I b, da Constituição Federal.

**Art. 3º.** As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesa de capital.

§ 1º. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo a Resolução orçamentária para 1997, até o dia 30 de julho do corrente ano, para facilitar o cálculo do repasse do duodécimo da Câmara Municipal.

§ 2º. O duodécimo da Câmara é fixado em 10% (dez por cento), da receita orçamentária municipal.

**Art. 4º.** As estimativas das despesas, deverão ser apresentadas a partir das prioridades programáticas dos Poderes Executivo e Legislativo, por órgão gestor e por unidade orçamentária venham a ser, efetivamente, as unidades executoras do Orçamento,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

CEP: 36.970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

cujas despesas deverão ser disciplinadas por categorias econômicas e elementos de despesas e classificadas por função, programa, projetos ou atividades.

§ 1º. Não poderão ser fixadas despesas no Orçamento anual, ou crédito especial sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

§ 2º. Não poderão ser programados novos projetos e ou atividades sem observar as seguintes condições:

- a) viabilidade técnica
- b) viabilidade econômica
- c) viabilidade financeira
- d) viabilidade ambiental.

§ 3º. Na Lei Orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da lei, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

**Art. 5º.** A manutenção e ao desenvolvimento do ensino, será destinada parcela da receita resultante de imposto não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º. Das parcelas transferidas pelos governos do Estado e da União, mencionadas no artigo 2º, também se destinarão à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) à saúde 13% (treze por cento);

§ 2º. Sempre que ocorrer o recebimento de dívida ativa proveniente de impostos, será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) a manutenção e ao desenvolvimento de ensino.

**Art. 6º.** Sempre que ocorrer excesso de arrecadação, conforme § 3º artigo 43 da Lei 4.320, o mesmo poderá ser utilizado automaticamente até o limite do excesso efetivamente arrecadado, sendo obrigatória a destinação de 25% (vinte e cinco por cento) para a educação e 13% (treze por cento) para a saúde.

**Parágrafo único** - A aplicação do excesso de arrecadação, se houver, depende de autorização legislativa.

**Art. 7º.** Até a promulgação da lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o município não dependerá com o pagamento de pessoal, seus acessórios e suas obrigações, parcela de recursos superior à 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei Orçamentária.

§ 1º. – A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

I - O pagamento do pessoal do Poder Legislativo, inclusive o dos agentes políticos;

II – O pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos pensionistas e aposentados;

§ 2º. O duodécimo da Câmara Municipal de Manhumirim deverá ser repassado integralmente, independente de ter ou não, as despesas com pessoal ultrapassando 65% (sessenta e cinco por cento).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

CEP: 36.970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 8º.** As despesas referidas no artigo anterior serão comparadas mês a mês com o percentual de até 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua contabilidade.

**Art. 9º.** A abertura de créditos suplementares ao orçamento, acima do percentual constante no artigo 4º dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

**Parágrafo único** - Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, parágrafo 3º da lei 4.320/64.

**Art. 10.** Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência médica e odontológica.

§ 1º – A garantia, prevista no artigo, não exonera o município da obrigação de assegurar esses direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria do Estado e Educação.

§ 2º. As despesas com suplementação alimentar e assistência à saúde dos alunos poderão ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento), do artigo 212 da Constituição Federal, nos termos de instruções normativas nº 02/91, de 14/02/1991, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 3º. Poderá a Prefeitura Municipal custear o transporte de alunos e curso superior para qualquer localidade, no sentido de melhorar a mão-de-obra qualificada à disposição.

**Art. 11.** Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderá ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular de ensino local ou da localidade mais próxima.

**Art. 12.** A manutenção de bolsista, estabelecida em lei, só poderá ser concedida ao aluno de baixa renda cujo orçamento familiar seja igual ou inferior a cinco salários mínimos.

**Art. 13.** Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de Utilidade Pública que não dediquem suas atividades ao ensino e/ou à saúde.

**Parágrafo Único** – Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

**Art. 14.** A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

**Art. 15.** A Lei Orçamentária só complementarará dotação para início de obras constante do plano plurianual, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

CEP: 36.970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

**Parágrafo Único** – A inclusão de programa no Orçamento anual ou abertura de crédito especial não previsto no Plano Plurianual, somente poderá ser feita pelo Executivo e mediante alteração no Plano Plurianual, devidamente aprovada pelo legislativo.

**Art. 16.** Será permitida na Lei Orçamentária a sua correção monetária entre a data de sua elaboração e sua aprovação.

**Parágrafo único** – Na correção será utilizado o índice oficial estabelecido pelo Governo Federal;

**Art. 17.** Os orçamentos do município ao longo de sua execução serão indexados de forma a refletir a variação real dos efeitos da ação governamental no conjunto da economia do município em especial para permitir a aferição da evolução da receita face a evolução inflacionária, bem como, para permitir a apuração e o efetivo excesso da arrecadação.

§ 1º. Indexador do orçamento oficial será publicado pelo Governo Federal.

§ 2º. As dotações orçamentárias do município serão atualizadas pelo índice oficial.

**Art. 18.** Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receita quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º. A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, item III, da Constituição Federal.

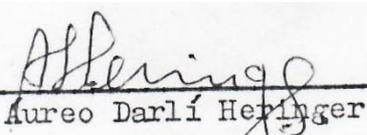
§ 2º. Em qualquer dos casos a contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

**Art. 19.** As compras da contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e procedidas do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666 de 21/06/1993 e das suas alterações contidas na Lei nº 8.883 de 08/06/1994 e legislação posterior, devendo o Executivo dentro das normas legais, conceder incentivos e facilidades para os fornecedores locais.

**Art. 20.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 21.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Manhumirim, 10 de setembro de 1997.

  
Aureo Darli Herlinger  
Prefeito Municipal.